



## SUMÁRIO:

- 1 - No caso em concreto, verificamos que não assiste razão à Requerente, ou, pelo menos, a mesmo não logrou provar os factos que invoca e que compõem o seu direito.
- 2 - Na verdade, inexistem em toda a prova produzida (que na verdade se resumiu à prova documental) indícios suficientes que permitam concluir que os consumos facturados pela 1ª Requerida são não fidedignos e/ou são anómalos.
- 3 - Muito embora censure o Tribunal-arbitral a falta de colaboração da 1ª Requerida em prestar qualquer esclarecimento à Requerente, a verdade é que, dessa mesma omissão não será legítimo extrapolar conclusões ou retirar qualquer presunção de culpa.

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 4242/2022 - CIAB

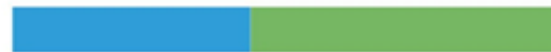
Requerente: \*

Requeridas: \*

\*

### 1. Relatório

- 1.1. A Requerente alega ser cliente da 1ª Requerida e viver apenas com o seu marido.
- 1.2. Os seus consumos de gás sempre foram baixos (entre 10m<sup>3</sup> a 40m<sup>3</sup>).
- 1.3. Desde 2021 a sua factura sofreu um acréscimo exorbitante, com valores inexplicáveis.
- 1.4. Afirma que envia sempre ao ORD as leituras reais, não fazendo sentido serem facturados consumos estimados.
- 1.5. A Requerente não consegue compreender as facturas emitidas pela 1ª Requerida, pretendendo uma explicação quanto às mesmas.
- 1.6. Consequentemente, requer a condenação da Requerida na correcção das facturas emitidas nos últimos 6 meses



1.7 Simultaneamente requer que a facturação da 1ª Requerida seja feita pelo 1º escalão de consumo.

1.7. As Requeridas regularmente citadas, não apresentaram contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e 2º Requerida.

\*

### **Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da subsistência do direito creditório das Requeridas e conformidade do seu comportamento perante as regras regulam o sector na relação contratual que as une à Requerente.

### **Fundamentação**

#### **1.1. Factos provados:**

A) A Requerente é cliente da 1ª Requerida nos serviços de gás natural e electricidade.

#### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.



### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, unicamente, da prova documental carreada para os autos.

A resposta positiva ao quesito A), extraiu-se da cópia do conjunto de faturas juntas aos autos a fls 5 a 64 dos autos, de onde se extrai a relação contratual entre Requerente e Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, documental, testemunhal ou de outra espécie e qualidade, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerente não fez qualquer prova, ainda que indiciária, dos factos que alega, designadamente quanto à suposta variação anormal dos consumos facturados, não dispondo o Tribunal-arbitral de dados que permitissem, sequer, aferir dos consumos anteriores alegados pela Requerente.

#### 3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

- 1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.
- 2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
  - a) Serviço de fornecimento de água;
  - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
  - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
  - d) Serviço de comunicações electrónicas;
  - e) Serviços postais;

- f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
  - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
- (...)

Concomitantemente, exige o mesmo diploma legal aos prestadores de bens e serviços públicos essenciais elevados padrões de qualidade na celebração, vigência e cessação da relação contratual que mantêm com os seus clientes.

No caso em concreto, verificamos contudo que, não assiste razão à Requerente, ou, pelo menos, o mesmo não logrou provar os factos que invoca e que compõem o seu direito.

Na verdade, inexistente em toda a prova produzida (que na verdade se resumiu à prova documental) indícios suficientes que permitam concluir que os consumos facturados pela 1ª Requerida são não fidedignos e/ou são anómalos.

Muito embora censure o Tribunal-arbitral a falta de colaboração da 1ª Requerida em prestar qualquer esclarecimento à Requerente, a verdade é que, dessa mesma omissão não será legítimo extrapolar conclusões ou retirar qualquer presunção de culpa.

Deve, por isso, o pedido formulado pela Requerente improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se as 1ª e 2ª Requeridas dos pedidos contra si formulados.**

**Fixa-se o valor da acção em € 5.000,01**

Notifique-se.

Porto, 16 de Julho de 2023



**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)